

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.078, DE 2014.

Altera a Lei no 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, que altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que trata, dentre outras matérias, da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

O Projeto de Lei da a seguinte redação ao citado art. 3º, da Lei nº 9.264/1996:

“Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos seguintes cargos de nível superior:

I - Perito Criminal;

II - Perito Médico-Legista;

III - Agente de Polícia;

IV - Escrivão de Polícia;

V - Papiloscopista Policial; e

VI - Agente Penitenciário.” (NR)

A medida contida na proposição legislativa visa valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

A proposta busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal são de nível superior. Tal questão se refere especificamente aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, para os quais, desde a edição da Lei nº 11.134, de

15 de julho de 2005, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantêm legalmente como sendo de nível intermediário.

Com o aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento.

Foram propostas três emendas modificativas e uma aditiva a seguir:

1. Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que "dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências" passa a vigorar com a redação dada abaixo:

'Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente'." (NR)
(Dep. Erika Kokay)

2. Dê-se ao art. 1º do projeto de lei supra a seguinte redação:

"Art. 1º.O Art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que "dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências" passa a vigorar com a redação dada abaixo:

'Art. 3º. A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, composta pelos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente'." (NR) (Dep. Erika Kokay)

3. Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, para que passe a constar a redação que segue.
Art.1º A lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal e Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal.

.....
Art. 3º A Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, de nível superior, é constituída pelos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia. Art. 3º-A A Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal, de nível superior, é constituída pelos cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista."(Dep. Subtenente Gonzaga)

4. Acrescenta-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º.

Art. 2º Fica acrescido o inciso III ao art. 1º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I-Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal;

II-Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; e

III-Carreira de Perito Oficial de Polícia do Distrito Federal." (Dep. Subtenente Gonzaga)

II – VOTO DO RELATOR

Um dos principais desafios brasileiros é a segurança pública tendo em vista que a grande celeuma advinda do processo histórico repressivo em muitos métodos de investigação geram mais ônus que bônus, ressaltamos ainda que a segurança pública deve sempre produzir excelentes resultados.

O direito a segurança é prerrogativa constitucional, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso ao serviço e a certeza de segurança a sociedade.

O tema tem tratamento específico na Carta Magna exatamente no comando inserto no art. 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Hoje, a segurança pública deixou de se pautar unicamente pela repressão e passou a ser vista sob a ótica da prevenção e capacitação dos agentes com enfoque na cidadania.

A investidura nos cargos de Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme preceitua a Lei 9.264/96, exige diploma universitário, assim, não justifica o tratamento dado aos servidores como sendo de nível intermediário. No entanto, os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Perito Criminal, Médico Legista e Agente Penitenciário só passarão a ser reconhecidos como de nível superior com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com a implementação proposta pelo projeto, certamente se atingirá o objetivo de recrutar melhores profissionais mais bem preparados para o exercício da função, bem como dar continuidade à política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para construção de um serviço de segurança pública profissionalizado, eficiente e qualificado, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para melhor desenvolvimento.

Ademais, com a aprovação do projeto, os servidores de Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal terão maior interesse em se qualificar constantemente e, consequentemente, prestarão melhores serviços à sociedade que é o destinatário final.

Quanto às emendas apresentadas nessa comissão, manifestamo-nos pela rejeição da emenda de nº 01 por conter erro formal de redação, pela aprovação da emenda de nº 02 por alterar a redação original atribuindo nome correto da categoria de **Agente Policial de Custódia** e pela rejeição das emendas de nº 03 e 04 por se tratar de matéria fora do contesto da proposição.

Diante do exposto, no mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.078, de 2014, da emenda de nº 02 e pela rejeição das emendas de nº 01, 03 e 04.

Sala da Comissão, 07 de abril de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
RELATOR